PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____, DE 22 DE JANEIRO DE 2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE ALUGUEL SOCIAL INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.728, DE 25 DE JUNHO DE 2014, E A INTEGRÁ-LO, QUANDO PERTINENTE, A POLÍTICAS HABITACIONAIS E SOCIOASSISTENCIAIS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, Estado de Goiás, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover o aperfeiçoamento, a atualização e a adequação do Programa de Aluguel Social instituído pela Lei nº 3.728, de 25 de junho de 2014, observadas a conveniência administrativa, a oportunidade, a disponibilidade orçamentária e a legislação aplicável.

Art. 2º O aperfeiçoamento autorizado por esta Lei poderá contemplar, entre outras medidas, diretrizes para o atendimento temporário de famílias em situação de vulnerabilidade habitacional decorrente de:

JEAN CARLOS
PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiaí,
Anápolis/GO CEP: 75110-330
62 3099-9920
anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis

JORGE HENRIQUE ELIAS:85172723153
2026.01.22 17:59:34 -03'00'

I – desastres naturais ou situações de calamidade pública;

II – remoções administrativas ou intervenções urbanísticas;

III – risco estrutural ou interdição de imóvel;

IV – outras situações excepcionais que impliquem perda ou impossibilidade temporária de moradia.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, no âmbito de sua discricionariedade administrativa, promover a articulação do Programa de Aluguel Social com políticas públicas habitacionais, inclusive programas federais ou estaduais de acesso à moradia, como forma de viabilizar solução habitacional definitiva às famílias atendidas, quando cabível.

Art. 4º O eventual atendimento no âmbito do Programa de Aluguel Social não gera direito subjetivo, mantendo caráter assistencial, excepcional e transitório, cabendo ao Poder Executivo definir critérios, condições e duração do benefício, se assim entender necessário.

Art. 5º A autorização prevista nesta Lei não implica criação automática de despesa, nem fixa valores, índices de correção, prazos ou obrigações administrativas, ficando sua execução condicionada à regulamentação e à disponibilidade orçamentária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR JEAN CARLOS
Partido Liberal

JEAN CARLOS
PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiaí,
Anápolis/GO CEP: 75110-330
62 3099-9920
anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis

JUSTIFICATIVA

Ilustres pares, apresento à elevada consideração dos membros dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Ordinária que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a **aperfeiçoar e atualizar o Programa de Aluguel Social**, instituído pela Lei nº 3.728, de 25 de junho de 2014, de modo a torná-lo mais aderente às situações reais de vulnerabilidade habitacional enfrentadas pela população, sem extrapolar os limites da iniciativa parlamentar.

A proposta reconhece o papel do Programa de Aluguel Social como **instrumento de proteção social temporária**, especialmente em contextos de desastre natural, remoções administrativas, risco estrutural de moradias ou outras situações excepcionais que impeçam o acesso imediato à habitação.

Ao mesmo tempo, o Projeto preserva integralmente a competência do Poder Executivo, abstendo-se de fixar valores, prazos, critérios financeiros ou obrigações administrativas, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais que possam orientar eventual regulamentação, caso o Executivo assim entenda conveniente e oportuno.

Destaca-se, ainda, a relevância da **integração do Programa de Aluguel Social com políticas habitacionais estruturantes**, como forma de possibilitar porta de saída sustentável para as famílias atendidas, evitando a perpetuação de soluções meramente emergenciais. Essa articulação, contribuirá para a efetivação do direito à moradia de maneira planejada e responsável.

JEAN CARLOS
PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiaí,
Anápolis/GO CEP: 75110-330
62 3099-9920
anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis

A proposição, portanto, equilibra **sensibilidade social** e **segurança jurídica**, respeitando a separação dos Poderes, a Lei Orgânica do Município de Anápolis e a Lei Complementar nº 95/1998, ao mesmo tempo em que recupera o núcleo material e social que motivou a instituição do Programa.

Diante disso, trata-se de iniciativa formal e materialmente constitucional, que fortalece a política pública sem impor encargos indevidos ao Executivo, merecendo a apreciação favorável desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2026.

VEREADOR JEAN CARLOS
Partido Liberal

JEAN CARLOS
PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiaí,
Anápolis/GO CEP: 75110-330
62 3099-9920
anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis